

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.547, DE 2004 (MENSAGEM N° 496, de 2004)

Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à fixação de normas mínimas de segurança social, adotada em Genebra em 28 de junho de 1952.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Roberto Gouveia

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547, de 2004, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 28 de junho de 1952, no qual se fixam normas mínimas de segurança social.

O referido texto foi encaminhado ao Congresso Nacional em 1964 e, naquela época, não obteve aprovação visto que o sistema brasileiro de segurança social não atendia às normas mínimas ali estabelecidas pois não abrangia os trabalhadores domésticos, nem os rurais e também não oferecia cobria as situações de desemprego e riscos de acidentes do trabalho.



CD70D68518

O Projeto de Decreto Legislativo é ora justificado tendo em vista que o Brasil já possui legislação previdenciária perfeitamente compatível com as referidas normas defendidas pela OIT. De fato, ressalta a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que o arcabouço legal vigente, baseado nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam, respectivamente, do Plano de Custo da Seguridade Social e dos Planos de Benefícios da Previdência Social, contemplam direitos que, inclusive, excedem as normas mínimas estabelecidas na referida Convenção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção nº 102 da OIT busca assegurar aos trabalhadores um conjunto básico de direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Fixa, portanto, as normas mínimas a serem seguidas pelos países membros, as quais incluem a prestação de serviços médicos, bem como a concessão de benefícios para atender aos segurados nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade e também aos seus dependentes no caso de morte.

Considerando que a legislação brasileira fornece ampla cobertura aos segurados, contemplando os riscos sociais básicos mencionados na referida Convenção não vemos motivo que justifique a não ratificação desse instrumento internacional. De fato, os direitos constitucionais emanados da Carta de 1988, baseados na universalização da saúde e na unificação dos regimes de previdência urbana e rural, e disciplinados em legislação própria, configuram arcabouço legal bastante avançado e abrangente, superando em muitos aspectos as normas mínimas fixadas pela OIT.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547, de 2004.



CD70D68518

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **ROBERTO GOUVEIA**
Relator



CD70D68518